

**IIMO SR. PREOEIRO ROGERSON SILVA FONSECA, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025**

A empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, com sede na AV: Belmino Correia, 1500 A– Capibaribe – São Lourenço da Mata - PE – CEP: 54.740-000, C.N.P.J. Nº 20.737.267/0001-73, vem, por meio do seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na **ALÍNEA A DO INCISO XXXIIV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, ARTIGO 165, INCISO I, BEM COMO PREVISTO NO ITEM 10 DO EDITAL**, com as fundadas razões para que o respeitável Pregoeiro, Sr. Rogerson Silva Fonseca, receba os argumentos a seguir dispostos, juntamente com o corpo probatório abaixo elencado, **reconsidere seu posicionamento inicial e que pelo dever albergado pelo princípio da Autotutela Administrativa, revise o ato que declarou a habilitação da licitante G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA, em especial pelo flagrante descumprimento do item 9.11.2.1.12 do edital.**

I. DO CABIMENTO.

Cuida-se de busca de tutela direito pela via administrativa através da apresentação das razões recursais, sendo cabido o recurso ora interposto, por preencher os pressupostos recursais previstos no ordenamento jurídico, com fulcro na alínea a do inciso XXXIIV, do art. 5º da Constituição Federal, em conformidade com o inciso I, do artigo 165 da Lei Federal nº. 14.133/2021, bem como previsto no item 10 do Edital.

Observada também a tempestividade, uma vez que fora apresentado no prazo previsto no item 10.1.2 do instrumento convocatório, manifestado o interesse em recorrer durante a sessão pública.

É legítimo o interesse em recorrer, uma vez que a legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação, não restando dúvidas portanto quanto ao quesito.

Quanto ao interesse recursal, o mesmo deriva da **necessidade de rever a decisão administrativa que considerou equivocadamente habilitada no certame a licitante G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA.**

A decisão, no presente caso, se configurou lesiva aos interesses da licitante MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, que se mostra irressignada com o julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro, que data vênha, deixou e observar o fiel cumprimento dos termos do edital, em especial quanto aos quesitos presentes nos itens de qualificação técnica e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA contidos no instrumento contraditório, proferindo julgamento que não respeitou o princípio da isonomia.

O julgamento de habilitação que deixa de observar os princípios do julgamento objetivo e da isonomia deve ser declarado nulo. No caso concreto foi observado que **a licitante declarada vencedora deixou cumprir integralmente o item 9.11, em especial quanto ao subitem 9.11.2.1.12 do edital.**

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA.

Visando a **CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NO “PÁTIO DA MODA – SÃO JOÃO DA MODA DOS ANOS 2025 E 2026”**, NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, a Secretaria de Educação e Cultura do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, publicou edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025**.

Iniciada a sessão de disputa de preços no dia 27/03/2025, após a disputa de preços, teve início a fase de classificação e habilitação das licitantes, seguinte a ordem classificatória do certame, culminando no julgamento proferido no dia 03/04/2025, quando foi declarada vencedora do Pregão a licitante ora recorrida, fato que causou a irresignação desta Recorrente.

Por fim, concluindo a síntese fática, após o julgamento proferido pelo douto Pregoeiro, considerando que **a licitante Recorrida não apresentou comprovação de possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para o objeto da contratação**, bem como deixou de comprovar possuir toda qualificação técnica exigida, não restou outra alternativa, que não a manifestação do interesse em recorrer, materializado nas razões recursais elencadas nesta peça.

III. DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA E DO DEVER DE REVISÃO DO ATO PRATICADO PELA SR. PREGOEIRO, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTUTELA.

O douto Pregoeiro deve pautar sua conduta guiado pelos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, temos o princípio da autotutela, que determina que ante o reconhecimento dos equívocos cometidos, **deve a Administração Pública rever os atos administrativos, para restaurar a situação de validade e consequente regularidade**. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um dever**, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte.

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

O princípio da estrita legalidade administrativa também deve ser respaldado por meio da reconsideração do ato administrativo, em sede de pedido revisional. Já o acolhimento de pleito revisional por sua vez, se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, deve a Administração Pública rever os atos praticados em conduta diversa da prevista e autorizada pela lei.

Repisamos mais uma vez, que acreditamos na idoneidade da equipe do Pregão, e que o julgamento exarado, nesse tópico, também se deu por uma desatenção do ilustre Pregoeiro.

Invocamos que o douto Pregoeiro, responsável pela condução do certame em comento, pautado pelo exercício da autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, ratificado pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que vincula toda Administração Pública, declare a inabilitação da licitante G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA no Pregão, para dar prosseguimento de forma regular ao processo, escoimado dos vícios e irregularidades apontados nesta petição e que, diante de todos os argumentos apresentados neste recurso, reforme seu julgamento inicial.

Conforme preceitua a professora Maria Silvia Zanella Di Pietro, ilustríssima doutrinadora, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, e **pela legalidade nos seus procedimentos, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário.**

Assim, entendemos que o Sr. Pregoeiro deve reconsiderar seu julgamento inicial, diante da **constatação de que a licitante G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA, não cumpriu os requisitos previstos no edital.** Devendo conceder procedência ao pleito desta Recorrente, que de boa-fé, respeitosa e tempestivamente veio clamar pela justiça sem que haja necessidade de impetrar demanda judicial, uma vez que as regras dispostas no Edital, devem ser obrigadas a todos que participam da licitação, **conforme preceitua o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PLEITO RECURSAL.

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé, especialmente em seus procedimentos de contratação.

O princípio da estrita legalidade administrativa deve ser respaldado por meio da reconsideração do ato administrativo, em sede de pedido revisional.

Não se objetiva o presente recurso, a causar tumulto no processo, nem fazer denúncia que não seja pautada em prova documental, visto que os documentos referidos, pode ser verificada a qualquer tempo serem acessados por qualquer participante.

Logo, pelo exposto acima, entendemos, como todos os demais licitantes participantes, que todas as exigências previstas nos artigos supracitados deveriam ser atendidas plenamente pelas concorrentes, o que não foi possível verificar na documentação apresentada pela Recorrida.

Vejamos o que disciplina o item 9.11.2.1.12. do Edital:

9.11.2.1.12. Comprovação de possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para o objeto da contratação. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida atualização para esta data por meio de índices oficiais.

Devemos salientar que em simples análise dos documentos apresentados verificamos que a licitante Recorrida não possui a qualificação acima prevista.

Destacamos ainda, que ao participar do Pregão, a licitante está declarando de forma implícita que concorda com os termos do instrumento convocatório, de modo que a não apresentação de documento essencial, deve obrigatoriamente ensejar a sua inabilitação.

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

Vejam os de forma mais clara que o valor mínimo estimado para a contratação foi de R\$ 5.588.840,25 (cinco milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Ocorre que a licitante equivocadamente declarada vencedora, demonstrou de forma dúbia, capital social de apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Senão, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 26203010738	CNPJ 49.533.531/0001-39	Arquivamento do ato Constitutivo 09/02/2023	Início da atividade 09/02/2023
Endereço: RUA ALBERTO PEREIRA LEAL, 217 SALA B, NAZARE, CAMARAGIBE, PE - CEP: 54753140			
OBJETO SOCIAL			
ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASA DE FESTAS (CNAE 8230-0/01); A PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, PUBLICITÁRIOS, CIENTÍFICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (CNAE 9319-1/01); MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, ESTRUTURA METÁLICA TUBULAR, PALCOS, CAMAROTE, ARQUIBANCADAS, PÓRTICOS, TOLDOS (CNAE 4399-1/02); SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ASSESSORIA TÉCNICA, ELETRÔNICA E HIDRÁULICA (CNAE 7112-0/00); ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES (CNAE 7739-0/03); SERVIÇOS GRÁFICOS (1822-9/99); LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E DE GERADORES (CNAE 7739-0/99); TRIO ELÉTRICO (CNAE 9001-9/02); CARRO DE SOM (CNAE 7319-0/99); GRAVAÇÃO DE CD (CNAE 5920-1/00); VÍDEOS E EDITORA, FOTOGRAFIA (CNAE 7420-0/04); PROPAGANDA E MARKETING, CONSULTORIA E PROJETOS (CNAE 7319-0/04); ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (CNAE 7020-4/00); ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES (9001-9/99); INSTALAÇÃO ELÉTRICA (CNAE 4321-5/00); INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS (4329-1/01).			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS			

Não fosse tudo, o balanço patrimonial apresentado, traz informação ainda mais divergente, vejamos a seguir:

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

BALANÇO DE ABERTURA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023
NIRE 239828526
CNPJ 49.533.531/0001-39



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=V2XUWYD1_7JUX
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01309689431-MERCIA DE PAULA TORRES GONCALVES|08025

ATIVO

CAIXA 200.000,00

TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE 200.000,00

TOTAL DO ATIVO 200.000,00

PASSIVO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social

200.000,00

TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 200.000,00

TOTAL DO PASSIVO 200.000,00



Ora! resta cabalmente demonstrado que a licitante não demonstrou a qualificação econômico e financeira mínima exigida para o certame. **De acordo com as regras do edital, o capital social mínimo a ser comprovado seria de R\$ 558.884,025.**

Devemos trazer à baila que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e que ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, **devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.**

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

Como bem pontuado pelo eminente professor George Pierre de Lima Souza, que orienta aos agentes das comissões de contratação que: *“**cumpre, ainda, advertir que é dever da Administração conhecer de ofício a ilegalidade presente em procedimento licitatório**, ao passo que é prerrogativa do recorrente apresentar suas irresignações, respeitando os requisitos citados. Em qualquer hipótese, não deverá o pregoeiro/comissão se furtar a sua análise, afim de evitar delongas judiciais, como impetração de Mandados de Segurança.”*

A presente contenda se apresenta de simples resolução, a princípio, independe de demanda judicial, pois o pleito aqui requerido se coaduna com os princípios fundamentais dos procedimentos licitatórios, que são o tratamento isonômico, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. O próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversas ocasiões, ratificando o entendimento de que a vinculação ao instrumento convocatório é indisponível.

Jurisprudência do TCU

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. **(Acórdão TCU 1615/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator).**

Pelos fundamentos elencados, não resta outra alternativa, que não seja a reformulação do julgamento inicialmente proferido no dia 03/04/2025. Verificado que a licitante Recorrida foi declarada vencedora de forma equivocada, tendo sido descumprido regramento previsto em subitem 9.11.2.1.12, além da precariedade do acervo apresentado.

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

Com relação ao acervo técnico, é questionável que a licitante que tenha sido constituída em tão pouco tempo (09/02/2023), possui expertise para realizar um evento de tão grande porte e relevância para o município.

Em verdade o acervo técnico apresentado pela Recorrida trata basicamente de montagem de estrutura para eventos, **sem abarcar os demais tópicos do objeto, como captação de recursos e patrocínios.**

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com a convicção de que as razões recursais, pressupõe a modificação da decisão inicialmente proferida no dia 03/04/2025, requeremos que o douto Pregoeiro e a Autoridade Competente que:

- a) Seja modificado o julgamento inicial, DANDO PROVIEMNTTO AO MÉRITO, sem a necessidade de haja impetração de demanda judicial. Seja reconhecida a fumaça do bom direito. E que pautada pelo exercício da autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, ratificado pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que vincula toda Administração Pública, **DECLARE A INAABILITAÇÃO DA RECORRIDA, diante da constatação de que a licitante G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA, em especial pelo flagrante descumprimento do item 9.11.2.1.12 do edital.**
- b) Que em seguida, seja dado continuidade, convocando os demais licitantes pela ordem classificação obtido na etapa de lances.

Outrossim, lastreado nas razões recursais acima expostas, requer-se que o Douto Pregoeiro reconsidere sua decisão inicial e, na remota hipótese de isso não ocorrer, faça este Recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com a legislação pertinente.

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

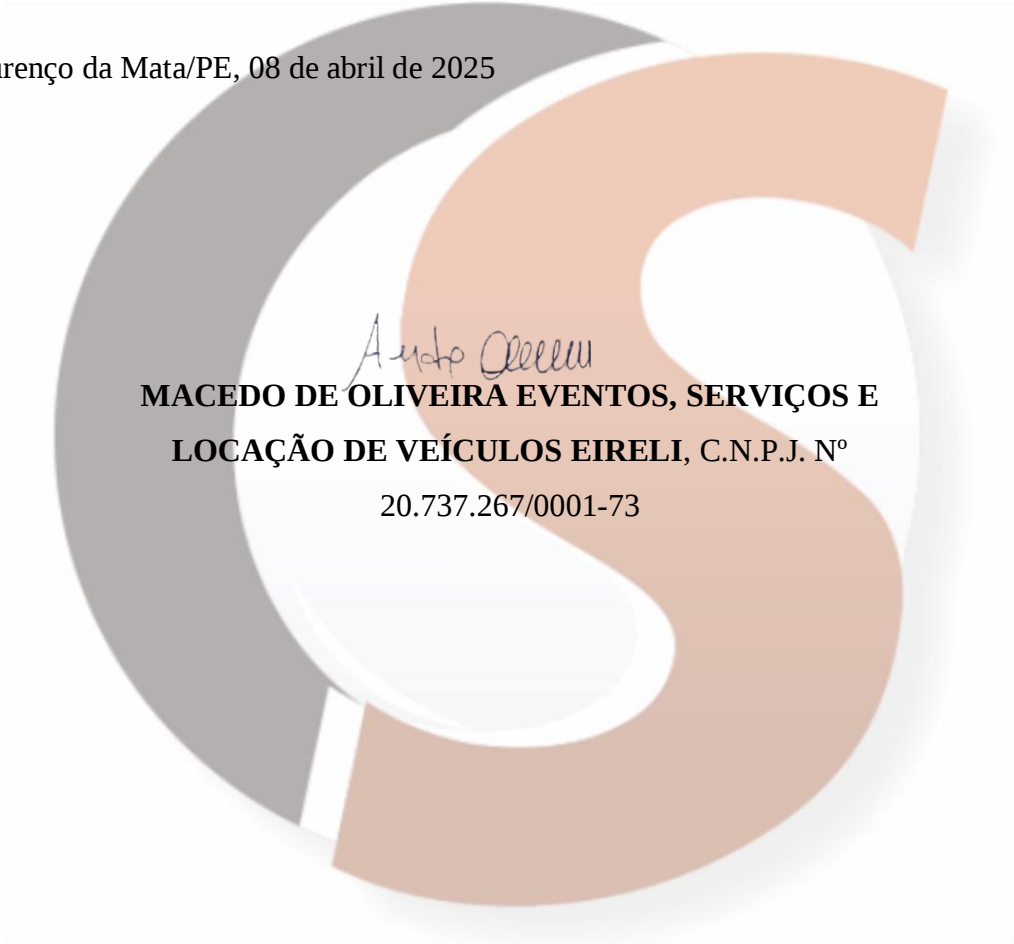
Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

Nesses termos, pede e espera o deferimento.

São Lourenço da Mata/PE, 08 de abril de 2025



Auto Assinado
**MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, C.N.P.J. Nº
20.737.267/0001-73**

**ILMO SR. PREGOEIRO, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, SR. ROGERSON SILVA FONSECA**

Processo nº 008/2025

Pregão Eletrônico nº 003/2025

G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA, CNPJ nº 49.533.531/0001-39, com sede na Rua ALberto Pereira leal, nº 217, Sala B, Nazaré, Camaragibe/PE, CEP, nº 54.753-140, empresa licitante já qualificada aos autos do processo licitatório, através de seu representante legal infra-assinado, vêm respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**, interposto pela empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, com fulcro no Art. 5º, LV, CF/88, e nos Artigos 6º, LX, Art. 165 e Art. 168 da Lei 14.133/2021 (nova lei de Licitações), pelas razões de fato e de direito arguidas a seguir.

I. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E PRETENSÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA

Antes mesmo da análise de mérito, é imprescindível destacar que o recurso interposto pela empresa MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI **não preenche os pressupostos mínimos de admissibilidade exigidos no processo licitatório**, razão pela qual **deve ser indeferido liminarmente, sem conhecimento**.



Ainda que tenha sido protocolado dentro do prazo, verifica-se que a peça recursal **carece de impugnação específica a fatos ou documentos relevantes do processo**, limitando-se a reproduzir **alegações genéricas, interpretações subjetivas e ilações sem qualquer lastro fático ou técnico consistente**.

As razões recursais, ao invés de apontarem efetiva desconformidade com os termos editalícios, **buscam, de maneira artificial e infundada, reabrir fase já superada do certame**, sugerindo nulidade de julgamento que foi realizado com absoluta observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em verdade, o recurso configura **tentativa clara de alterar o resultado do certame por via meramente protelatória**, numa espécie de inconformismo com a regular adjudicação do objeto à empresa Recorrida, que apresentou todos os documentos exigidos, dentro dos prazos legais, e foi corretamente habilitada pela equipe de contratação.

Ressalta-se que o **contraditório e a ampla defesa**, previstos no art. 168 da **Lei nº 14.133/2021, não autorizam a utilização abusiva dos meios recursais** como forma de atrasar ou tumultuar o devido andamento do procedimento, especialmente quando ausente qualquer demonstração objetiva de vício ou ilegalidade.

Dessa forma, requer-se desde logo o **não conhecimento do recurso interposto**, com o consequente prosseguimento regular do certame, preservando-se a legalidade do julgamento já proferido.

II. SÍNTESE FÁTICA

O recurso administrativo apresentado pela empresa Macedo de Oliveira Eventos, Serviços e Locação de Veículos EIRELI fundamenta-se, em

essência, em três alegações centrais, pelas quais busca infirmar a habilitação da empresa G2 Soluções em Eventos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 003/2025, referente à concessão de espaço público para o São João da Moda dos anos de 2025 e 2026, no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

As alegações podem ser assim sintetizadas:

- A. Descumprimento do item 9.11.2.1.12 do Edital – alega a Recorrente que a empresa G2 Soluções em Eventos Ltda. não teria comprovado possuir capital social integralizado equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado do contrato, que corresponde ao montante de R\$ 558.884,03, considerando o valor total estimado de R\$ 5.588.840,25.
- B. Acervo técnico supostamente insuficiente – afirma a Recorrente que os atestados apresentados pela empresa Recorrida não abrangeriam integralmente o objeto da contratação, com destaque para a ausência de comprovação de experiência específica na captação de recursos e patrocínios.
- C. Capacidade técnica presumivelmente comprometida pela data de constituição da empresa – argumenta a Recorrente que, por ter sido constituída em 09/02/2023, a empresa G2 Soluções em Eventos Ltda. não teria tempo hábil suficiente para desenvolver experiência compatível com o porte e a complexidade do evento licitado, o que, segundo sua ótica, deveria implicar inabilitação.

Tais alegações serão, a seguir, devidamente enfrentadas e refutadas, com base nos documentos apresentados nos autos, nas disposições do edital e nos dispositivos legais aplicáveis, demonstrando-se a plena regularidade da habilitação da empresa Recorrida, bem como a improcedência total do recurso interposto.



III. DA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

Com o devido respeito às alegações apresentadas pela Recorrente, impõe-se o restabelecimento da verdade dos fatos, a fim de esclarecer de forma objetiva que a empresa Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, tanto no que se refere à qualificação econômico-financeira quanto à qualificação técnica.

As distorções levantadas na peça recursal serão rebatidas ponto a ponto, com base em documentos constantes dos autos e nos princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

a) Da plena regularidade do capital social da empresa Recorrida

A Recorrente sustenta que a empresa G2 Soluções em Eventos Ltda. não teria atendido ao disposto no item 9.11.2.1.12 do edital, que exige a comprovação de **capital social integralizado correspondente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação**, ou seja, R\$ 558.884,03.

Entretanto, tal alegação **não procede**. A Recorrida **comprovou documentalmente** possuir capital social de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial, apresentada **de forma tempestiva durante a fase de diligência aberta pela equipe de contratação**, no prazo estabelecido, em **28 de março de 2025**.

Tal diligência encontra amparo no **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:



Art. 64, §1º. É facultado à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A evolução do capital social da empresa foi a seguinte:

- **Balanço de abertura de 2023:** capital social de R\$ 200.000,00;
- **Alteração registrada na Junta Comercial:** capital social aumentado para R\$ 500.000,00;
- **Nova alteração societária antes do certame:** capital social elevado para **R\$ 800.000,00**, comprovado tempestivamente em resposta à diligência da Comissão.

É importante lembrar que o **balanço patrimonial** reflete exclusivamente a movimentação do exercício encerrado — de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior. A tentativa de imputar omissão ao balanço por não refletir alterações posteriores, mas formalizadas antes do certame, revela **desconhecimento contábil e jurídico**.

Tal entendimento está em conformidade com o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê:

Art. 67. A comprovação da qualificação econômico-financeira poderá ser exigida nas licitações e, quando exigida, deverá ater-se a aspectos que demonstrem a capacidade da empresa de executar o objeto contratual, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



Parágrafo único. A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, exceto em casos justificados no edital.

A Recorrida cumpriu integralmente o critério, com documentos hábeis, tempestivos e válidos.

b) Da qualificação técnica comprovada

Quanto à qualificação técnica, a empresa Recorrida **apresentou diversos atestados**, tanto na fase de habilitação quanto por ocasião de diligência, todos eles emitidos por entes públicos e privados, comprovando a execução de **eventos de porte e natureza compatíveis ou até superiores** ao objeto do contrato, em conformidade com o edital.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

§1º. A comprovação da qualificação técnica poderá ser feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

A alegação de que o acervo técnico não incluiria a “captação de patrocínio” **não se sustenta juridicamente**, pois o edital **não exige que um único atestado comprove, de forma isolada, todos os elementos do**

objeto, mas sim que, no conjunto, os documentos evidenciem a capacidade técnica da licitante — o que foi demonstrado.

c) Da tentativa de desqualificação com base na data de constituição da empresa

A alegação de que a empresa não teria tempo hábil para consolidar experiência, por ter sido constituída em fevereiro de 2023, **carece de qualquer fundamento jurídico**.

Não existe na Lei nº 14.133/2021, tampouco no edital, qualquer **exigência temporal mínima de existência da pessoa jurídica**. A exigência de qualificação técnica é objetiva e se satisfaz com a apresentação de atestados válidos, emitidos por entes públicos ou privados, que comprovem a execução de serviços similares — o que foi integralmente cumprido pela Recorrida.

A tentativa de impugnar a habilitação com base na “idade” do CNPJ constitui **ato discriminatório, contrário aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da eficiência**, além de revelar a fragilidade argumentativa da Recorrente.

Ademais, o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, ao tratar dos princípios aplicáveis à licitação, garante, dentre outros:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

I – legalidade;

V – julgamento objetivo;

IX – competitividade;



XII – vinculação ao instrumento convocatório.

Mais além, cabe ressaltar a previsão legal do julgamento objetivo das propostas, senão vejamos:

*Art. 11. **O julgamento das propostas será objetivo e atenderá aos critérios definidos no edital**, vedadas quaisquer práticas que comprometam a isonomia entre os licitantes. (grifo nosso).*

Ante o exposto, é visível que a tentativa de desqualificação da Recorrida com base em critério não previsto no edital configura **violação à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório**, além de ofender o princípio da livre concorrência, ferindo o interesse público.

Assim, todas as exigências editalícias foram cumpridas pela empresa G2 Soluções em Eventos Ltda., sendo absolutamente descabidas e infundadas as alegações da Recorrente.

Ademais, não houve qualquer subjetividade, favorecimento ou afronta ao edital. Pelo contrário: o julgamento se deu com base na documentação apresentada, dentro dos prazos legais, e segundo os critérios técnicos previstos na norma convocatória.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a plena regularidade da habilitação da empresa **G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA**, bem como a **improcedência das alegações apresentadas pela Recorrente**, requer-se à autoridade competente:



1. **O não conhecimento do recurso administrativo interposto**, diante da ausência de pressupostos mínimos de admissibilidade, por se tratar de peça recursal genérica, desprovida de impugnação específica e com nítido caráter meramente protelatório;
2. Na remota hipótese de superação da preliminar, **o não provimento do recurso**, com a consequente **manutenção da decisão de habilitação da Recorrida**, por estar em absoluta conformidade com os critérios previstos no Edital e nos arts. 67 e 64 da **Lei nº 14.133/2021**;
3. A imediata continuidade do procedimento licitatório, com a **homologação do resultado final do certame** e subsequente **assinatura do contrato** com a empresa Recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, do julgamento objetivo e da competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 08 de Abril de 2025.

G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA

João Guilherme Lourenço Mendes

OAB/PE 62.848